



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11634.000904/2009-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.434 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de outubro de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS  
**Recorrente** CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente recurso por força do art. 62-A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, aprovado pela Portaria Ministro da Fazenda nº 256 de 2009, e alterações posteriores, bem como o art. 2º, § 2º, I, da Portaria CARF nº 001 de 2012, e Recurso Extraordinário 574.706 /PR.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausência justificada do Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## **RELATÓRIO**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o seguinte Auto de Infração:*

*de fls. 55/59, em que são exigidos R\$ 304.567,71 de Cofins e R\$ 228.425,78 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição, relativamente aos períodos de apuração 10/2008 a 12/2008, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 59, demonstrativo de apuração de fl. 55 e demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 56.*

*De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 48/54, o lançamento decorreu da constatação de que a empresa fiscalizada deixou de oferecer à tributação das contribuições do PIS e da Cofins, valores relativos a “outras receitas operacionais” e “vendas de créditos de ICMS”. Relativamente a “outras receitas operacionais”, aponta a Autoridade Fiscal que no mês de dezembro de 2008 a empresa informou no Dacon o valor de R\$ 14.309,59, relativos a demais receitas componentes da base de cálculo das contribuições. No entanto, o valor de R\$ 167.642,44, também relativo a outras receitas operacionais, conforme está registrado no balancete e razão contábil de fls. 45/46, deixou de ser considerado na base de cálculo daquelas contribuições.*

*No que tange à “venda de créditos de ICMS”, a Autoridade Fiscal verificou que, conforme razão contábil de fl. 07, a empresa vendeu os seguintes créditos de ICMS: R\$ 208.000,00 em outubro/2008, R\$ 1.200.000,00 em novembro/2008 e R\$ 2.431.827,51 em dezembro/2008. Entretanto, tais valores não foram oferecidos à tributação, motivo pelo qual foi emitido o Auto de Infração combatido.*

*Cientificada do Auto de Infração e do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal em 03/11/2009 (fls. 54 e 58), a interessada, por intermédio de procurador habilitado (fl. 73), apresentou, em 25/11/2009, a Impugnação de fls. 61/72, cujo teor será, a seguir, sintetizado.*

*No que toca à tributação das “outras receitas operacionais”, argumenta que o valor de R\$ 167.642,44 é composto das seguintes parcelas: R\$ 112.390,47, relativos à recuperação de recolhimento efetuado a maior de Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), mais R\$ 55.253,98, referentes à prescrição de juros sobre capital próprio do exercício de 2005 (reversão de provisão para o pagamento dos referidos juros), diminuídos de R\$ 2,01 a título de resíduo. Afirma que se trata, portanto, de recuperação de despesas que, no seu entendimento, não são receitas, de acordo com o inc. V, alínea “b”, do art. 1º, da Lei nº. 10.833/2003.*

*Relativamente à “venda de créditos de ICMS”, argumenta que a cessão de créditos de ICMS não constitui receita, uma vez que se trata de operação meramente patrimonial, não transitando por conta de resultado, nem*

*agregando valor ao patrimônio líquido da entidade, motivo pelo qual não devem ser alcançadas pela tributação das contribuições.*

*Diz que os artigos 16, 17 e 33 da Lei nº 11.945/2009 que, ao alterar a Lei nº 10.833/2003, excluiu da base de cálculo da Contribuição da Cofins a transferência onerosa de ICMS, reconheceu que tal cessão não deve sofrer a incidência da contribuição. Alega que a vigência da referida lei (01/01/2009), buscou apenas “evitar medidas judiciais tendentes a buscar restituições de valores pagos, inadvertidamente, por algumas pessoas jurídicas”. Traz aos autos diversos Acórdãos do Conselho de Contribuintes, cujo entendimento é de que a cessão de créditos de ICMS não integra a base de cálculo das contribuições.*

*Pede que seja julgado totalmente insubsistente o Auto de Infração.*

*É o relatório.”*

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 06-33.117 de 17/08/2011, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS.*

*Não há incidência da Cofins sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.*

*PROVISÃO. REVERSÃO.*

*Para efeito de apuração da base de cálculo da Cofins poderão ser excluídos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores das reversões de provisões.*

*CESSÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO.*

*A receita auferida em decorrência da transferência de créditos de ICMS a terceiros pode ser excluída da base de cálculo da Cofins somente a partir de 1º/01/2009, por força da alteração promovida pela Lei 11.945/2009.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, excluindo: **Recuperação de recolhimento efetuado a maior de Seguro de Acidente do Trabalho-SAT**, por se tratar de recuperação de créditos fiscais, os valores assim recebidos não se sujeitam à incidência da contribuição do PIS/Pasep e da Cofins, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, que explicita claramente, em seu artigo 2º, que não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente. . Bem como-**Reversão de provisão relativa a juros sobre capital próprio**, tendo em vista que para efeitos de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, os valores das reversões de provisões podem ser excluídos da receita bruta, já que não representam, efetivamente, o ingresso de novas receitas. Restando apenas, cessão de créditos de ICMS.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente Auto de Infração, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da inclusão na base de cálculo de cessão de créditos de ICMS (o que resta).

O auto de infração refere-se da cessão de crédito de ICMS, no período de 10/2008 a 12/2008, apurado pela fiscalização.

O cerne da questão entre a Recorrente e a decisão recorrida refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. No entanto, trata-se de matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 –9/PR que assim dispõe:

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 240.785.*

*(RE 574706 PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174 )*

Considerando que o Supremo Tribunal Federal determinou expressamente o sobrestamento de todos os recursos sobre o tema, aplico o art. 62A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, bem como o art. 2º, § 2º, I, da Portaria CARF nº 001 de 2012, para sobrestar o presente recurso voluntário até que esteja transitado em julgado o acórdão a ser proferido no recurso extraordinário acima mencionado.

Ressalte-se que o Recurso extraordinário nº 606.107/RS, sessão de 22/05/2013 falta a sua formalização que trata do mesmo assunto, daí ter que sobrestar.

Pelo exposto, é como voto.

Mércia Helena Trajano DAMorim-Relator